

## LEI ESTADUAL Nº 1.901 – DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

### Dispõe sobre a criação do Parque Estadual da Serra da Tiririca

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica criado, no Estado do Rio de Janeiro, abrangendo terras dos municípios de Niterói e Maricá, o Parque Estadual da Serra da Tiririca.

**§ 1º** – Caberá à Fundação Instituto Estadual de Florestas demarcar os limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca a partir do estudo da área delimitada no mapa em anexo.

**§ 2º** – A contar da data de publicação desta lei, no prazo mínimo de 3 (três) meses, a Fundação Instituto Estadual de Florestas deverá remeter o memorial descritivo dos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa.

**Art. 2º** – Fica instituída a Comissão Pró-Parque Estadual da Serra da Tiririca, presidida pela Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, composta prioritariamente de representantes de órgãos públicos e organizações não governamentais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Comissão Pró-Parque Estadual da Serra da Tiririca tem como objetivo determinar e participar das ações necessárias à delimitação e implantação do Parque Estadual da Serra da Tiririca, bem como da elaboração de seu plano de manejo.

**Art. 3º** – As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais constituintes do Parque, inclusive propriedades públicas e privadas por ele abrangidas, ficarão sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Federal nº 4.771/65, pelo Decreto Federal nº 84.017/79 e pelo artigo 225, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 4º** – A área patrimonial do Parque Estadual da Serra da Tiririca fica sob a administração e jurisdição da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, cabendo ao Governo do Estado providenciar as desapropriações necessárias.

**Art. 5º** – O Parque Estadual da Serra da Tiririca tem por finalidade precípua proteger a flora, a fauna e as belezas cênicas nele existentes, bem como contribuir para a amenização

climática, a recarga natural do lençol freático e a redução da erosão na região onde está inserido.

**Art. 6º** – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1991.

LENOEL BRIZOLA

**DECRETO-LEI Nº 18.598 – DE 19 DE ABRIL DE 1993**

*Dispõe sobre limites da área de estudos para a demarcação e do perímetro definitivo do Parque Estadual da Serra da Tiririca*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/300.493/92,

D E C R E T A :

**Art. 1º** – A área objeto de estudos para a demarcação do perímetro definitivo do Parque Estadual da Serra da Tiririca, criada pela Lei nº 1.901, de 29.11.91, será composta de duas partes, uma continental e outra marinha, apresentando as seguintes delimitações:

I – PARTE CONTINENTAL: Inicia-se na Ponta de Itaipuaçu, seguindo a orla marítima até encontrar o molhe de pedras da margem direita do Canal da Costa; deste ponto sobe em linha reta no sentido Leste até a cota 20, seguindo por esta pelo Morro do Elefante até encontrar a estrada que liga Itaipuaçu e Itaipu, seguindo por ela até entroncamento onde está situada a Escola Pública de Itaipuaçu; deste ponto segue a estrada de terra que contorna o Morro da Penha e o Brejo da Penha até atingir a rua 35, deste ponto sobe em linha reta em sentido Norte até alcançar a cota 25 do Morro do Telégrafo, seguindo sinuosamente por esta até atingir a Estrada do Grotão; deste ponto sobe para a cota 50, seguindo por esta pelos Morros da Serrinha e Catumbi até atingir a RJ-106 (Rodovia Amaral Peixoto); daí desce em linha reta no sentido Sul até a cota 125, seguindo por esta, novamente, pelos Morros do Catumbi e Serrinha até encontrar a Estrada G, deste ponto desce até a cota 100, seguindo, por ela pelos Morros da Serrinha e Cordovil até encontrar a Avenida Central, seguindo por esta até atingir a cota 50; deste ponto segue pela cota 50 até atingir a Estrada do Vai e Vem (Estrada da Barrinha), descendo por ela até a cota 25, prosseguindo pela cota 25 até encontrar o limite Leste do Condomínio Ubá Floresta, deste ponto segue em linha reta em sentido leste até atingir a Estrada do Engenho do Mato, seguindo por ela até atingir a linha a Rua Y, continuando por esta até atingir a Estrada Celso Peçanha, deste ponto sobe em linha reta no sentido Oeste até alcançar a cota 15, prosseguindo por esta até encontrar a Rua das Papoulas, em Itacoatiara, prosseguindo, por esta até encontrar a Av. Beira-Mar; deste ponto segue em linha formada pela interseção da Praia de Itacoatiara com o costão rochoso da Pedra de Itacoatiara, prosseguindo pela orla marítima até a Ponta de Itaipuaçu, no Morro do Elefante.

II – PARTE MARINHA: Começa na Ponta de Itaipuaçu (Morro do Elefante), seguindo pela orla marítima até encontrar a molhe de pedras na margem direita do Canal da Costa; a

partir deste ponto segue por uma linha imaginária com sentido Noroeste-Sudoeste que avança 1.700 metros de mar adentro; deste ponto inflexiona 60º graus, sentido Oeste, seguindo por uma linha de cerca de 3.300 metros até encontrar uma reta imaginária que alcança o ponto de encontro na Praia de Itacoatiara com o costão rochoso da Pedra de Itacoatiara, seguindo pelo orla marítima até a Ponta de Itaipuaçu (Morro do Elefante).

**Art. 2º** – Caberá à Comissão Pró-Parque Estadual da Serra da Tiririca, instituída pelo art. 2º da Lei 1.901, de 29.11.91, determinar o perímetro definitivo do Parque, a ser aprovado por ato do Governador do Estado.

**Art. 3º** – A construção de benfeitorias e a ocupação para quaisquer fins da área delimitada nos incisos I e II do art. 1º deste decreto dependerão de autorização da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, ouvidas as Prefeituras de Niterói e Maricá.

**Art. 4º** – A Presidência da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ efetuará gestões junto aos Municípios de Niterói e Maricá, objetivando enquadrar a área delimitada nos incisos I e II do art. 1º deste decreto como Zona Provisória de Uso Especial do Parque Estadual da Serra da Tiririca.

**Art. 5º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1993.

LENOEL BRIZOLA

(D.O. DE 20/04/93)